



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.009105/2004-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.858 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente LAVE EXPRESSO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. LIMITE GLOBAL EXCEDIDO. EXCLUSÃO.

Está impedida de optar pelo SIMPLES a empresa cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa e a receita bruta global ultrapasse o valor de R\$ 1.200.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 82 a 93) interposto contra o Acórdão nº 12-15.713, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 64 a 67), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. Está impedida de optar pelo SIMPLES a empresa cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa e a receita bruta global ultrapasse o valor de R\$ 1.200.000,00."

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" O processo tem origem no Ato Declaratório no 521.165, de 02.08.2004 (fl. 08), expedido pelo Delegado da Receita Federal em Recife - PE, determinando a exclusão do interessado do regime do SIMPLES, a partir de 01.01.2003, com base no artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/196, com a seguinte motivação:

"sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário 2002 ultrapassou o limite legal. CPF 621.162.314-34 CNPJ 09.017.24510001-04 "

• O interessado solicitou a revisão da exclusão (fls. 01102) junto àquela Delegacia, mas seu pleito foi indeferido em 02.05.2006 (fl. 14).

Inconformado com o despacho denegatório, de que foi cientificado em 31.05.2006 (fl. 16), o interessado apresentou, em 28.06.2006, a impugnação de fls. 18144, alegando, em síntese, que:

a) É nula a decisão que ratificou a exclusão pois foi proferida por autoridade incompetente, o chefe do SECAT/DRF/REC-PE;

b) Foi desrespeitado o princípio da irretroatividade, isto é, o Ato Declaratório produziria efeitos sobre fatos ocorridos antes de sua edição, com ofensa ao artigo 105 do CTN, ao princípio do equilíbrio das relações jurídicas, ao direito adquirido e à segurança jurídica;

c) O limite de receita previsto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.317/196, de R\$ 1.200.000,00, foi alterado para R\$ 2.400.000,00 pela Lei nº 11.196/2005 e deve retroagir ao ano de 2002 para beneficiar o interessado; e

d) Não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao aplicar-se a violenta medida de exclusão em virtude de um excesso de faturamento em torno de 10%."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos já expendidos em primeira instância e adicionando a suposta, necessidade de observação do benefício da dúvida em favor do contribuinte insculpida no art. 112 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme Ato Declaratório Executivo de fl. 11, a Recorrente foi excluída do SIMPLES por ter sócio participando em mais de 10% do capital social de outra pessoa jurídica, tendo o faturamento global excedido o limite então vigente de R\$ 1.200.000,00, nos termos do art. 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96.

Quanto a esta circunstância objetivamente a Recorrente não se insurge, contudo, traz diversos outros argumentos quanto a razoabilidade desta exclusão, a possibilidade de retroação benigna vez que o limite do SIMPLES fora majorado nos anos seguintes ou a própria competência da SECAT para decidir quanto a exclusão.

Pois bem, é de se apontar que o SIMPLES se trata de um regime especial e, como tal, possui seu conjunto de regras e requisitos específicos e objetivos que devem ser observados para a sua fruição. Não é dado aos jurisdicionados, ou a este julgador, elastecer ou escolher quais regras seguir.

Saliente-se que é responsabilidade de cada contribuinte zelar pelo adimplemento de todas as normas a que se submete no regular desempenho de suas atividades.

Diante destas circunstâncias e da similitude dos argumentos apresentados neste Recurso com a Impugnação apresentada, me utilizo do disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

O Ato Declaratório excluiu o interessado do SIMPLES em virtude de seu sócio de CPF 621.162.314-34 participar também da empresa de CNPJ 09.017.245/0001-04 com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário 2002 ter ultrapassado o limite de R\$ 1.200.000,00. A exclusão fundamentou-se no inciso II do artigo 2º 1) e no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com a seguinte redação, à época:

"Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

• *II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º

Os documentos constantes das fls. 11113 comprovam que, no ano de 2002, a Sra. Joseilde Paes Mendonça de Melo (CPF 621.162.314-34) era sócia da Lave Expresso Ltda (interessada) e detinha 95,5% do capital da empresa Jomen Indústria de Confecções Ltda (CNPJ 09.017.24510001-04) e que a receita global anual foi de R\$ 1.327.566,77.

O interessado não contestou estes fatos. Arguiu, preliminarmente, a suposta falta de competência do SECAT/DRF/REC-PE (SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE —PERNAMBUCO) que indeferiu sua Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES — SRS. Todavia a apreciação da SRS não é de competência dos órgãos julgadores, como entende o interessado, mas sim do Secat, pois está incluída dentre os "*procedimentos relativos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)*" previstos no art. 142 do Regimento da SRF vigente à época, aprovado pela Portaria MF no 301/2005. A apreciação da manifestação de inconformidade contra o indeferimento da SRS, sim, compete a esta Delegacia de Julgamento, conforme artigo 224 daquela Portaria e artigo 174 do atual Regimento, aprovado pela Portaria MF no 951/2007.

Com relação à arguição de ofensa aos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica, pelos efeitos retroativos da exclusão, apesar dos argumentos trazidos à colação pelo autuado, a atividade de lançamento de tributos é regulada pelo princípio da legalidade estrita. Os efeitos da exclusão estão em consonância com o art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, alterado pela MP 2.158-34, de 27.06.2001, diplomas legais regularmente editados e em pleno vigor na época do excesso de receita (2002). Assim prescreve o dispositivo:

"Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

11 — a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos 111 a XIX do art. 9º;"

Como a exclusão em pauta aconteceu em 2004 e fundamentou-se no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, seus efeitos retroagem ao mês seguinte ao da ocorrência da situação motivadora da exclusão (01.01.2003).

A via administrativa, por estar vinculada à lei, não é apropriada para se arguir a aplicabilidade de ato legislativo formalmente editado. Gozando as leis editadas pelo Legislativo de validade, até que o Judiciário venha a declarar a sua inconstitucionalidade, tais questionamentos devem ser dirigidos a esse Poder, que detém a competência constitucional para apreciá-los.

Quanto à alteração do limite de receita de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 2.400.000,00, determinado pela Lei nº 11.196/2005, o novo valor não socorre o interessado no presente processo, já que foi definido após o ano de 2002, quando sua receita ultrapassou o limite.

O interessado afirma, ainda, que, sendo o excesso de receita muito pequeno — em torno de 10% — não se justificaria sua exclusão. Se tal entendimento fosse válido,

surgiriam as seguintes dúvidas: E se o excesso fosse de 15%? E se fosse de 20%? Qual é a tolerância para o excesso? E se a tolerância fosse excedida em 11%? A solução para estas indagações só pode estar na aplicação do princípio da legalidade sem discricionariedade, ou seja, o limite é exato, como são todos os limites legais.

(...)"

Desta forma, uma vez que resta documentado que a Recorrente desrespeitou norma objetiva para a permanência no regime simplificado, tem-se a perda do direito a nele permanecer.

Complementando as razões acima, cabe refutar a alegação da recorrente quanto eventual aplicação do art 112 do CTN, inicialmente, transcrevo-o:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

(grifou-se)

Note-se que tal artigo dá a diretriz interpretativa a se utilizar apenas em caso de dúvida. Conforme demonstrando anteriormente, não há qualquer dúvida neste caso.

A autoridade fazendária agiu seguindo estritamente os comandos literais da norma, não deixando margem para aplicação do artigo retro citado.

Conforme apontando, houve infração por parte da Recorrente aos ditames específicos do regime simplificado de forma a justificar a sua exclusão do mesmo. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face de todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

